205	WASHINGTON JOSÉ SILVA DE ALMEIDA
206	WELEM DA SILVA OLIVEIRA
207	YARA LUIZA FARIAS DOS SANTOS
208	YULE BRASIL COLARES

Atenciosamente,

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

CONTROLE EXTERNO

NOTAS TÉCNICAS

NOTA TÉCNICA 01/2025 - DEAOP

1. Introdução

1.1. *Apresentação*

1. Esta Nota Técnica trata dos ditames trazidos pela Lei nº 14.026/2020, a qual atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007).

2. Para o Instituto Trata Brasil, diante da grave situação de saneamento básico, onde mais de 33 milhões de brasileiros ainda não têm acesso a água potável e quase 100 milhões sofrem com a falta de coleta e tratamento de esgoto, o Novo Marco Legal estabeleceu metas a serem alcançadas até o ano de 2033 (Trata Brasil, 2025).

3. Ainda de acordo com o supracitado Instituto, como principais desafios identificados ao cumprimento das

metas de universalização, citam-se:

a) **Capacidade de investimento**: Estimou-se necessidade superior a R$ 700 bilhões até 2033.
b) **Baixa atratividade para o setor privado** em regiões menos rentáveis, principalmente em municipalidades do interior, o que reforça o entendimento da imprescindibilidade da regionalização.
c) **Déficits de planejamento** em diversos municípios, especialmente em relação à elaboração de planos municipais de saneamento.
d) **Problemas regulatórios e jurídicos** que atrasam a formalização de contratos e licitações.

4. De acordo com essas metas, todos os municípios brasileiros devem atender a 99% da população com serviços de água potável e pelo menos 90% dos habitantes com coleta e tratamento de esgoto.

1.2. *Objetivo Geral*

5. Considerando-se os dados supracitados na apresentação, objetiva-se com esta Nota Técnica trazer entendimentos orientativos ao gestor estadual, incluindo sua assessoria, e aos gestores municipais no âmbito do estado do Amazonas quanto aos critérios e demandas ligadas ao serviço público de abastecimento de água potável e atendimento de esgotamento sanitário com foco na melhoria de desempenho ao atingimento das metas de universalização bem como orientações gerais para obtenção de recursos da União para este fim.

1.3. *Contextualização Legal*

6. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) foi concebido e promulgado tendo como um dos objetivos, dentre outros, criar uma estrutura que estimule e facilite investimentos no setor, visando à universalização dos serviços.

7. O referido normativo veio com a proposta de atualizar a Lei nº 11.445/2007, trazendo novos regramentos ao setor de saneamento. Seus principais fundamentos podem ser resumidos nos seguintes pontos: (i) estabelecimento de metas para universalização dos serviços; (ii) promoção da competição no mercado, com restrição aos novos Contratos de Programa; (iii) maior segurança jurídica para processos de desestatização de companhias estatais; (iv) incentivo à prestação regionalizada dos serviços; e (v) criação de um papel de destaque para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) na regulação dos serviços.

8. Por sua vez, o Decreto nº 11.599/2023 dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026/2020, bem como acerca da alocação de recursos públicos federais e dos financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445/2007.

9. No que tange à regionalização no âmbito do estado do Amazonas, foi publicada a Lei Complementar nº 11/2024, a qual instituiu a Microrregião de Saneamento Básico (MRSB), sendo uma autarquia intergovernamental composta pelo Estado e pelos 61 municípios do interior do estado, ficando de fora da Microrregião a capital Manaus, devido à existência de um contrato de concessão de longo prazo vigente no município.

10. Este fato representa um avanço para que os serviços sejam prestados de forma regionalizada, sendo essencial aos gestores municipais e suas assessorias que se atentem para as peculiaridades que envolvem a microrregião.

2. Principais tópicos identificados no Novo Marco Legal do Saneamento Básico

2.1. *Obrigatoriedade de contratos formalizados com metas de universalização (Art. 10-B da Lei nº 11.445/2007)*

11. O normativo estabeleceu que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico **devem conter metas de universalização** (99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto até 31/12/2033).

12. No tocante aos quesitos de desempenho na prestação dos serviços, foram preconizadas pelo normativo, cláusulas sobre níveis de eficiência, qualidade e sustentabilidade econômica.

13. Sendo assim, torna-se relevante que os gestores municipais bem como os gestores estaduais envolvidos na MRSB estejam atentos aos seguintes pontos relacionados aos contratos de prestação e/ou concessão dos serviços de saneamento básico:

a) A existência de plano de saneamento básico (municipal ou, no caso da MRSB, regional);

b) Comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033;
c) Que a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada seja regulamentada por decreto do Poder Executivo;
d) A existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico- financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;
e) A existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico; e
f) A inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico.

2.2. *Incentivo à regionalização dos serviços (Art. 8º-A da Lei nº 11.445/2007)*

14. Outra temática abordada pelo novo marco legal do saneamento foi o estímulo à regionalização da prestação de serviços, por meio de unidades regionais como blocos de municípios, microrregiões, aglomerações urbanas, ou consórcios públicos. Este aspecto induz a maiores possibilidades de ganhos de escala e viabilidade econômica, o que vem a mitigar as dificuldades atrativas de investimentos dos municípios pequenos.

15. A formação de blocos regionais permite que municípios se unam para realizar grandes investimentos em infraestrutura de saneamento, como estações de tratamento de água e esgoto, o que resulta em custos unitários menores, favorecendo assim a economia de escala (TRATA BRASIL, 2024).

16. No que tange à Eficiência e Equidade na prestação dos serviços, a regionalização pode levar a uma gestão mais eficiente dos recursos, otimizando a operação e manutenção dos sistemas de saneamento. Ao permitir o subsídio cruzado, a regionalização garante que municípios com menor capacidade econômica não fiquem excluídos do acesso aos serviços de saneamento básico (ABCON/SINDICON, 2024).

17. Nesta linha, a criação de blocos regionais pode tornar o setor mais atraente para investimentos privados,

impulsionando a universalização dos serviços, favorecendo a atratividade de investimentos.

18. Assim, a regionalização é uma ferramenta estratégica para a universalização do saneamento básico, pois permite a criação de escala, a otimização de recursos, a equidade no acesso aos serviços e a atração de investimentos, além de gerar benefícios socioeconômicos importantes para a população.

19. Como supracitado, esta regionalização no âmbito do Amazonas já ocorreu, formando a MRSB. Assim, frisa-se que a titularidade dos serviços de saneamento básico na microrregião é compartilhada entre o governo do estado do Amazonas e os Municípios pertencentes a ela.

2.3. *Estímulo à competição por meio da licitação obrigatória (Art. 10 da Lei nº 11.445/2007)*

20. O Art. 10 da Lei nº 11.445/2007, com as alterações advindas do novo marco legal, passou a exigir que a prestação dos serviços públicos de saneamento só poderá ser delegada mediante licitação**,** ou seja, acarretou o fim da possibilidade de contratos de programa automáticos entre municípios e companhias estaduais sem concorrência pública.

21. Desta forma, os gestores municipais devem atentar-se para que não ocorram novas celebrações de contratos de programa automáticos sem a concorrência pública. Alerta-se ainda para as possíveis sanções a que os gestores municipais estão sujeitos no caso de descumprimento legal, quais sejam, Multa e contas julgadas irregulares, Advertências, Determinações e Recomendações (Art. 54 da Lei estadual n.º 2423/96 – Lei Orgânica do TCE AM e Resolução n.º 04/2.002 – Regimento Interno do TCE AM).

3. Diagnóstico de atendimento de água e esgoto levantado no âmbito do Estado do Amazonas

22. Com base em dados abertos no portal eletrônico do SNIS, ano base 2022, foi possível realizar um sintético levantamento da situação encontrada no estado do Amazonas para o atendimento de água potável e esgotamento sanitário, conforme tabela abaixo:

Indicador	Média no Amazonas	Observações
Atendimento com água potável	78 %	Varia de 99 % (Manaus e regiões metropolitanas) a inferior a 50 % (municípios do interior)

Atendimento com coleta de esgoto	32 %	Baixo nas áreas rurais (algumas médias municipais ainda inferior a 10 %)
Tratamento do esgoto coletado	29 %	Quase toda coleta é bruta (sem tratamento adequado)
Desigualdade municipal	Alta	Fortes contrastes entre municípios urbanos e rurais/ribeirinhos.

* **Fonte**: Valores apurados com base em dados do SNIS (ano base 2022) para o estado do Amazonas.

23. Estes valores obtidos indicam uma alta carência da efetiva prestação dos serviços de saneamento básico no Amazonas bem como a distância, ainda existente, ao atingimento das metas de universalização previstas para serem cumpridas até o ano de 2033.

24. Com relação aos indicadores levantados sobre o percentual de atendimento total de água e esgoto sanitário, utilizando-se como fonte de dados o portal do SNIS (ano base 2022), com base em amostragem de municípios por região/calha, foi possível obter o seguinte diagnóstico:

Região/Calha	**Município**	**Atendimento de água (%)**	**Atendimento de Esgoto (%)**
Alto Solimões	Tabatinga	28,22 %	Não há dados
	São Gabriel da Cachoeira	50,40%	Não há dados
	Fonte Boa	45,88%	Não há dados
	Jutaí	(Inadimplente) – não informou ao SNISA	(Inadimplente) – não informou ao SNISA
Médio Solimões	Coari	15,93%	Não há dados
	Codajás	32,15%	Não há dados
	Alvarães	13,66%	(Inadimplente) –

*__Fonte__: Portal do SNIS, ano base 2022

4. Da Possibilidade de alocação de Recursos Públicos Federais e dos Financiamentos com Recursos da União

4.1. *Alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União*

previstos pelo Novo Marco Legal (Art. 50) e pelo Decreto nº 11.599/2023:

25. Uma das principais ferramentas trazidas pelo Novo Marco Legal para impulsionar as metas de universalização a municipalidade é a possibilidade de alocação de recursos públicos federais bem como a obtenção de financiamentos com recursos da União, ou por ela geridos ou operados, no setor de saneamento básico.

26. O embasamento para esta ferramenta encontra-se na Política Federal de Saneamento Básico, que fora estabelecido pela Lei nº 11.445/2007, com modificações trazidas pela Lei nº 14.026/2020.

27. O art. 50 da Lei nº 11.445/2007, complementado pelo Decreto nº 11.599/2023, estabelece diretrizes e condicionantes à alocação dos recursos federais. Assim, essas alocações estão vinculadas a um conjunto de condicionantes legais, técnicas, regulatórias e institucionais que visam garantir a eficiência, a regularidade e a sustentabilidade da prestação dos serviços.

4.1.1 *Condicionalidades para Acesso a Recursos*

28. A alocação de recursos está condicionada, entre outros fatores, ao cumprimento das seguintes exigências:

a) **Desempenho e Eficiência dos Prestadores:** Comprovação, por meio de declaração da entidade reguladora, de que o prestador atende a índices mínimos de desempenho técnico, econômico e financeiro (Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, inciso I, alíneas *a* e *b c/c* Art. 7º do Decreto nº 11.599/2023, inciso I).
b) **Operação e Manutenção de Empreendimentos:** Comprovação de operação adequada de empreendimentos financiados anteriormente, declarada pelo titular, entidade de governança ou reguladora (Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, inciso II, *c/c* Art. 7º do Decreto nº 11.599/2023, inciso II).
c) **Conformidade Regulatória:** Observância das normas de referência emitidas pela ANA para regulação dos serviços (Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, inciso III, *c/c* Art. 7º do Decreto nº 11.599/2023, inciso III).
d) **Controle de Perdas:** Cumprimento de índices de perdas na distribuição de água, conforme critérios do

Ministério das Cidades (Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, inciso IV *c/c* Art. 7º do Decreto nº 11.599/2023, inciso IV).

e) **Alimentação do Sistema Nacional de Informações:** Atualização de informações no SINISA, mediante certidão própria (Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, inciso V *c/c* Art. 7º do Decreto nº 11.599/2023, inciso V).

f) **Regularidade Contratual:** A operação a ser financiada deve estar regular sob os aspectos jurídicos e contratuais (Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, inciso VI *c/c* Art. 7º do Decreto nº 11.599/2023, inciso VI).

g) **Prestação Regionalizada e Governança:** Estruturação da prestação regionalizada, com a devida formalização legal (Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, incisos VII e VIII *c/c* Art. 7º do Decreto nº 11.599/2023, incisos VII e VIII), inclusive com prazo de até 180 dias para adesão e constituição de governança federativa, comprovada por meio da apresentação de Regimento Interno.

4.1.2 *Dos Contratos Irregulares*

29. Importante restrição estabelecida pela legislação (Art. 9º do Decreto nº 11.599/2023) é com relação à irregularidade de contratos de prestação de serviços, a qual implica vedação à alocação de recursos federais.

30. Desta forma, foi preconizado que os entes titulares deverão tomar providências para regularização, inclusive por meio de transição contratual, cálculo de indenizações e estruturação de novos contratos. Destaca-se que a prestação dos serviços não deve ser interrompida durante o processo de transição (§ 6º do Art. 9º do Decreto nº 11.599/2023).

4.2. *Alocação de recursos públicos federais para água e esgoto via PDDE (Programa dinheiro direto na escola)*

31. O referido programa possui como objetivo destinar recursos financeiros de custeio e de capital à educação básica do campo, indígenas e quilombolas, localizadas na zona rural, para garantir o abastecimento de água em condições apropriadas ao consumo e o esgotamento sanitário nas unidades escolares beneficiadas, que tenham declarado no Censo a inexistência de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário (MEC, 2025).

32. A Resolução CD/FNDE/MEC nº 020/2021 estabeleceu procedimentos para destinação dos recursos do

PDDE às escolas rurais, indígenas e quilombolas, regulamentando o tema.

5. Da Microrregião de Saneamento Básico – MRSB

33. Decorrente da publicação da Lei Estadual n° 272/2025, a Microrregião de Saneamento Básico, é uma autarquia intergovernamental composta pelo Estado do Amazonas e pelos 61 municípios do interior do Amazonas, como previsto no art. 1º,
§1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).

34. A MRSB não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da federação que a integram ou com ela conveniados.

35. São funções da MRSB o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de saneamento básico. Para fins de consulta e divulgação, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano disponibiliza em seu Portal eletrônicouma cartilha sobre a microrregião (https://www.sedurb.am.gov.br/wp-content/uploads/2025/03/CARTILHA_MRSB-148X21-CM.pdf).

6. Conclusão

36. Diante dos desafios enfrentados pelo estado do Amazonas no que tange à universalização dos serviços de saneamento básico, esta Nota Técnica busca apresentar os principais dispositivos legais trazidos pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), com foco na orientação de gestores estaduais e municipais quanto às diretrizes, exigências contratuais e oportunidades de acesso a recursos federais objetivando a melhoria de desempenho na prestação dos serviços públicos de saneamento e o cumprimento das metas de universalização previstas para 2033.

37. O cenário atual evidencia a necessidade de ações coordenadas, especialmente considerando o baixo índice de atendimento com coleta e tratamento de esgoto, a desigualdade entre os municípios e a dificuldade de atração de investimentos. A regionalização, por meio da Microrregião de Saneamento Básico (MRSB), surge

como estratégia fundamental para fortalecer a governança, otimizar recursos e ampliar a viabilidade técnica e econômica da prestação dos serviços.

38. A efetiva implementação das metas de universalização até 2033 dependerá do cumprimento rigoroso das condicionalidades legais, da formalização de contratos regulares com metas e indicadores de desempenho, e da integração entre os entes federativos. Ademais, é imprescindível que os gestores locais se mobilizem para a elaboração e atualização dos planos municipais ou regionais de saneamento, observando as normativas da ANA e os requisitos estabelecidos para o acesso a recursos da União.

39. Assim, reforça-se a importância do planejamento estratégico, da atuação técnica qualificada e da articulação institucional como pilares para garantir o avanço concreto na universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, promovendo dignidade, saúde pública e desenvolvimento sustentável à população amazonense.

7. Propostas de Encaminhamento

7.1. *Planejamento e Regularização Contratual*

a) Elaborar ou atualizar os Planos Municipais ou, no âmbito da MRSB, o Plano Regional de Saneamento Básico, em consonância com as diretrizes da Lei nº 11.445/2007, garantindo o diagnóstico, objetivos, metas e ações voltadas à universalização;

b) Revisar os contratos de prestação de serviços, assegurando que contenham cláusulas com metas de universalização, indicadores de desempenho e comprovação da viabilidade técnico-financeira;

c) Regularizar contratos vigentes considerados irregulares, caso haja algum em vigor, adotando medidas de transição contratual, cálculo de indenizações, e estruturação de novos instrumentos com base em licitação, conforme exigido pelo Novo Marco legal;

7.2. *Regionalização e Governança*

d) Que os gestores municipais envidem esforços para efetivar a adesão plena e participativa à MRSB (Microrregião de Saneamento Básico), observando os prazos legais e colaborando na definição de sua governança e funcionamento;

e) Que os gestores municipais envidem esforços para participar ativamente das decisões da MRSB, enviando representantes capacitados às instâncias deliberativas, a fim de garantir a representatividade local na formulação das políticas regionais;

f) Que os gestores estaduais fomentem a cooperação intermunicipal, o diálogo e participação efetiva nas ações do MRSB, para fortalecimento da prestação regionalizada bem como do possível aumento da atratividade a investidores;

7.3. *Captação de Recursos e Eficiência Operacional*

g) Que os gestores municipais envidem esforços para atender às condicionalidades legais para acesso a recursos federais, como alimentação do SNIS, conformidade regulatória e comprovação de eficiência operacional, conforme o Decreto nº 11.599/2023.

h) Buscar ativamente fontes de financiamento e programas federais, como os recursos via Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para comunidades rurais, indígenas e quilombolas, com vistas à melhoria do saneamento escolar.

i) Elaborar projetos executivos estruturados, com viabilidade técnica e financeira comprovada, para facilitar a captação de recursos junto ao Governo Federal, BNDES, Caixa, e outros órgãos financiadores.

7.4. *Regulação e Transparência*

j) Que os gestores municipais envidem esforços para aderir a uma entidade reguladora independente, caso ainda não a tenha feito, que atue conforme as normas de referência da ANA, assegurando qualidade, eficiência e equilíbrio tarifário na prestação dos serviços;

k) Publicar periodicamente relatórios de desempenho dos serviços de saneamento, com base nos indicadores técnicos e financeiros exigidos, promovendo a transparência da gestão;

l) Promover a capacitação contínua dos quadros técnicos e gestores locais, com foco em planejamento, regulação, contratação e fiscalização dos serviços;

7.5. *Comunicação e Participação Social*

m) Informar, regularmente, os dados de saneamento básico ao SNIS;

n) Estabelecer canais de escuta e diálogo com a sociedade civil, comunidades tradicionais e conselhos locais, para que participem das decisões sobre o planejamento e execução das ações de saneamento; e

o) Implementar políticas específicas para áreas vulneráveis, como comunidades rurais, ribeirinhas e territórios indígenas ou quilombolas.

Por derradeiro, para fins de comunicação acerca dos assuntos tratados na presente Nota Técnica, propõe que seja encaminhada aos seguintes interessados: Prefeitos, Governador do Estado do Amazonas, Comitê Técnico da Microrregião de Saneamento Básico, ao Conselho Participativo da Microrregião de Saneamento Básico, Ministério Público de Contas e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Para fins de informação à sociedade dos assuntos tratados na presente Nota Técnica, propõe-se que seja dada ampla divulgação da presente Nota Técnica no portal eletrônico oficial desta corte de contas bem como compartilhamento com demais veículos de comunicação social.

IGOR ANGELO MONTEIRO

Auditor Técnico de Controle Externo

MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR
Chefe do Departamento de Auditoria Operacional